

PROPOSIÇÃO ESGOTADA
Favor devolver imediatamente à
Seção de Avulsos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 200-B, DE 1991 (Do Senado Federal) PLS 62/90

Fixa critérios para a divulgação de resultado de pesquisa de opinião pública e dá outras providências.

(As Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e Constituição e Justiça e de Redação (art. 24, III).

S U M A R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:
 - Termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator
 - substitutivo oferecido pelo relator

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A divulgação, por qualquer meio de comunicação impresso, de som ou de som e imagem, de resultado de pesquisa de opinião pública deverá ser acompanhada das seguintes informações:

- a) metodologia empregada;
- b) indicação das localidades pesquisadas;
- c) número de pessoas entrevistadas por localidade;
- d) natureza das perguntas formuladas;
- e) nome do patrocinador da pesquisa.

Parágrafo único. Qualquer interessado poderá requerer diretamente da empresa responsável pela pesquisa os dados e elementos suplementares, julgados necessários para o perfeito esclarecimento dos resultados.

Art. 2º As entidades sindicais, os partidos políticos com representação no Congresso Nacional, bem como as pessoas referidas no art. 5º da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, poderão requerer, diretamente da empresa responsável pela realização de pesquisa de natureza social ou econômica, desde que publicamente divulgados os resultados, os elementos referidos nas alíneas a a e do artigo anterior, bem como quaisquer outros elementos elucidativos julgados necessários.

Art. 3º Constitui crime punível com pena de reclusão de dois a quatro anos e multa, recusar-se a fornecer as informações de que trata esta lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 5 de março de 1991. — Senador Mauro Benevides, Presidente.

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA
PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES**

LEI N.º 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985

Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (vetado) e dá outras providências.

Art. 5º A ação principal e a cautelar poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, pelos estados e municípios. Poderão também ser propostas por autarquia, empresa pública, fundação, sociedade de economia mista ou por associação que:

I — esteja constituída há pelo menos um ano, nos termos da lei civil;

II — inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio-ambiente, ao consumidor, ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (vetado).

§ 1º O Ministério Público, se não intervir no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei.

§ 2º Fica facultado ao Poder Público e a outras associações legítimas nos termos deste artigo habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes.

§ 3º Em caso de desistência ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público assumirá a titularidade ativa.

SINOPSE

PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 62, DE 1990

Fixa critérios para a divulgação de resultado de pesquisa de opinião pública e dá outras providências.

Apresentado pelo Senador Jutahy Magalhães.

Lido no expediente da Sessão de 30-5-90 e publicado no DCN (Seção II) de 31-5-90. Despachado à Comissão de Educação (competência terminativa), onde poderá receber emendas, após sua publicação e distribuição em avulsos, pelo prazo de 5 dias úteis.

Em 10-12-90, é lido Parecer n.º 439 da CE, relatado pelo Senador Meira Filho, favorável a matéria. Em 10-12-90, a Presidência comunica ao Plenário o recebimento do Ofício n.º 34/90, do Presidente da CE, comunicando a aprovação da matéria na reunião de 5-12-90. É aberto prazo de 5 dias para

interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que o projeto seja apreciado pelo plenário.

Em 18-2-91, a presidência comunica ao Plenário o término do prazo sem apresentação do recurso previsto no art. 91, § 4º, do Regimento Interno, para que a matéria seja apreciada pelo Plenário.

A Câmara dos Deputados com o Ofício SM-N.º 269, de 5-3-91.

SM/N.º 269

Em 5 de março de 1991.

A Sua Excelência o Senhor Deputado Inocêncio Oliveira
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei n.º 62, de 1990, constante dos autógrafos juntos, que "fixa critérios para a divulgação de resultado de pesquisa de opinião pública e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração. — Senador Dirceu Carneiro, Primeiro Secretário.

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N.º 200/91

Nos termos do art. 115, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 12, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do

Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 02/12/91, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 1991.

Maria Ivone do Espírito Santo
Secretária

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I-RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 200, de 1991, apresentado pelo ilustre Senador JUTAHY MAGALHÃES, fixa critérios para a divulgação de resultado de pesquisa de opinião pública e dá outras providências. Após tramitar pelo Senado Federal, a proposição em epígrafe chega à Câmara dos Deputados para a devida análise.

Nos termos da nova redação do art. 53 do Regimento Interno, conferida pela Resolução nº 10, de 1991, o Projeto foi redistribuído a esta Comissão, para exame do mérito, devendo retornar em seguida à Comissão de Constituição

e Justiça e de Redação, para o exame de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Recebida nesta Comissão, a matéria foi inicialmente encaminhada ao Ilustre Deputado MARCELINO ROMANO para apresentação de seu parecer. Após nova distribuição, recebemos o processo para relato e apresentação de nossas conclusões.

Por determinação regimental, foi aberto o prazo de cinco sessões para recebimento de emendas. Findo o prazo, não foram acolhidas emendas ao Projeto de Lei nº 200, de 1991.

Cabemos, portanto, na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, apreciar a proposição somente no que se refere com o temário do inciso II do artigo 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II - VOTO DO RELATOR

É bastante oportuna a apresentação do Projeto de Lei nº 200, de 1991, de autoria do Ilustre Senador JUTAHY MAGALHÃES. No momento em que se busca o aprimoramento da democracia no País, a regulamentação do processo de divulgação dos resultados de pesquisas de opinião pública assume papel relevante no processo.

A regulamentação proposta pretende fazer acompanhar, dos resultados das pesquisas, informações relevantes como a metodologia empregada, a indicação das localidades pesquisadas, o número de pessoas entrevistadas por localidade, a natureza das perguntas formuladas e o nome do patrocinador da pesquisa. Além disso, a proposição estabelece as

penalidades cabíveis no caso de recusa no fornecimento das informações tratadas no Projeto de Lei.

Acolhemos a proposição quanto ao mérito, mas entendemos que a forma textual proposta pode ser aperfeiçoada, notadamente no que se refere ao espectro de pessoas que poderão requerer os dados e na definição da multa para os casos de não fornecimento das informações.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 200, de 1991, na forma do substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 04 de setembro de 1993

Deputado ELIEL RODRIGUES
Relator

(SUBSTITUTIVO)

Fixa critérios para a divulgação de resultado de pesquisa de opinião pública e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A divulgação, por qualquer meio de comunicação impresso, de som ou de som e imagem, de resultado de pesquisa de opinião pública, de qualquer natureza ou para

qualquer finalidade, deverá ser acompanhada das seguintes informações:

- a) metodologia empregada;
- b) indicação das localidades pesquisadas;
- c) número de pessoas entrevistadas por localidade;
- d) natureza das perguntas formuladas;
- e) nome do patrocinador da pesquisa.

Parágrafo único. Qualquer interessado, pessoa física ou jurídica, poderá requerer diretamente da empresa responsável pela pesquisa os dados e elementos suplementares julgados necessários para o perfeito esclarecimento dos resultados.

Art. 29 - Constitui crime punível com pena de reclusão de dois a quatro anos e multa de 50 (cinquenta) dias-multa, nos termos do artigo 49 do Código Penal, recusar-se a fornecer as informações de que trata esta Lei.

Art. 30 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 49 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 04 de Julho de 1993

Deputado EZEQUIEL RODRIGUES

Relator